



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 87/XVII/1.ª](#)

ASSUNTO: Promover o cuidador informal principal a profissão de desgaste rápido

Entrada na Assembleia da República: 2 de janeiro de 2026

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Luis Pedro da Torre Carvalho

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 2 de janeiro de 2026, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 6 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada e contacto telefónico, e também o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de

recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

A. Com base na sua experiência pessoal, o peticionário singular, Luis Pedro da Torre Carvalhido, demanda o reconhecimento do degaste rápido dos cuidadores informais, mormente dos principais, salientando a dedicação de 24 horas por dia às pessoas cuidadas, que muitas vezes padecem de demência, estando sujeitos a um grande desgaste mental e físico, e sinalizando que os cuidadores principais são mais de 10.000 em Portugal. Nesse sentido, apela à humanidade e sensibilidade e a uma especial atenção da Assembleia da República para esta matéria.

B. A este respeito, deverá referir-se que o Estatuto do Cuidador Informal foi aprovado pela [Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro](#), ressaltando efetivamente das alínea *g*) e *h*) do artigo 5.º do respetivo anexo que «o cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a: (...) *g*) beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional; e *h*) beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, nos termos previstos neste Estatuto». Por seu turno, o n.º 2 do seu artigo 6.º concretiza as medidas com o objetivo específico de assegurar o descanso do cuidador informal, desde logo a «referenciação da pessoa cuidada, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), para unidade de internamento, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada», o «encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória» e «serviços de apoio domiciliário adequados à situação da pessoa cuidada, nas situações em que seja mais aconselhável a prestação de cuidados no domicílio, ou quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada.». Acrescenta ainda o n.º 3 desta disposição, para o que aqui releva, que o cuidador informal principal pode, ainda, beneficiar do «subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a atribuir pelo subsistema de solidariedade mediante condição de recursos», da «majoração do subsídio a que se refere a alínea anterior nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, a atribuir pelo subsistema de solidariedade mediante condição de recursos» e do «acesso ao regime de seguro social voluntário». Por seu turno, determina o

n.º 7 do artigo 11.º que «na medida de apoio ao cuidador informal, com o objetivo específico de assegurar o seu descanso, o valor a pagar pelo utente nas unidades de internamento da RNCCI é positivamente diferenciado, através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento per capita do seu agregado familiar inferior à legalmente em vigor.» Por último, o subsídio de apoio ao cuidador informal principal encontra-se regulado no [Capítulo IV](#) do anexo do diploma (artigos 10.º a 19.º), versando o artigo 20.º sobre a aplicação do regime de seguro social voluntário.

O Estatuto foi regulamentado por sucessivas portarias, entretanto revogadas, e atualmente pelo [Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2024, de 6 de novembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 138/2025, de 29 de dezembro](#). Também a Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, foi alterada por este último diploma, e ainda pela [Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro](#).

No âmbito da denominada Agenda do Trabalho Digno, consumada pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), foram promovidas várias alterações ao [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, das quais realçamos, no que aqui sobreleva, o aditamento de uma [subsecção X](#) (Trabalhador cuidador) à secção II do capítulo I do seu título II (artigos 101.º-A a 101.º-H), com normas específicas no que diz respeito a uma licença anual, e bem assim ao trabalho a tempo parcial, horário flexível, autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível, proteção em caso de despedimento e dispensa de prestação de trabalho suplementar.

Já no que toca ao invocado desgaste rápido, e apesar de a condição de cuidador informal, mormente o principal, não configurar de *per si* o exercício de uma atividade profissional, sempre se poderá dizer que não existe uma tabela legal das profissões de desgaste rápido, sendo o respetivo reconhecimento analisado e regulado de modo casuístico. Há, contudo, alguns regimes de reforma antecipada para determinadas profissões, depreendendo-se que esteja subjacente a estas classificações a noção de que as mesmas provocam um maior esforço que as demais.

Em termos gerais, há que ter em conta a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», bem como o «regime de proteção nas

eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», plasmado no [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#).

Refira-se que, do [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, é possível constatar que existe um conjunto de profissões, consideradas de «desgaste rápido», às quais se reconhece o direito à reforma antecipada sem aplicação do fator de sustentabilidade previsto no [artigo 35.º](#) do citado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Já no [site da Segurança Social](#), na página dedicada à informação sobre a pensão de velhice, são indicados os regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice «por motivo da natureza da atividade profissional».

Sem ignorar as profissões às quais, em termos especiais, já foi reconhecido o subjacente desgaste rápido, deverá registar-se a criação de um grupo de trabalho constituído por vários organismos públicos, sob coordenação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), que foi incumbido de apresentar ao membro do Governo responsável pela área do trabalho e da Segurança Social um relatório sobre o tema das profissões de desgaste rápido. Esse [relatório](#) foi efetivamente entregue em outubro de 2025, e deu origem a duas audições na 10.ª Comissão, da [DGERT](#), a 10 de dezembro de 2025; e do [Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho e da Secretária de Estado da Segurança Social](#), já a 7 de janeiro de 2026. Nas conclusões, plasmadas no citado documento, o Grupo de Trabalho considerou que cumpre «assegurar uma eficaz articulação entre os sistemas de informação existentes neste âmbito, de modo a permitir a caracterização das profissões ou atividades profissionais que reúnam os critérios de enquadramento no conceito de “profissões de desgaste rápido”»; «promover o desenvolvimento de estudos de natureza setorial que, de forma aprofundada, permitam a identificação de profissões ou atividades profissionais enquadráveis no conceito de profissão de desgaste rápido»; e «criar a Comissão de Avaliação e Acompanhamento das Profissões de Desgaste Rápido», com o objetivo de, entre outros, «avaliar da pertinência em criar, manter, excluir ou alterar profissões ou atividades profissionais que se subsumam no conceito de “desgaste rápido”, bem como propor medidas de prevenção e mitigação ou de compensação a aplicar a cada caso concreto, que possam vir a constar, preferencialmente, de instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, no âmbito da contratação coletiva, ou de diplomas legislativos.»

C. Não obstante as múltiplas iniciativas que deram entrada na presente e nas anteriores Legislaturas dedicadas à temática do desgaste rápido e do acesso antecipado à pensão de velhice, todas invariavelmente caducadas ou rejeitadas na generalidade, consideramos que são de elencar, outrossim, as petições referentes aos cuidadores informais que deram entrada nas anteriores e na atual Legislatura, a saber:

- [Petição n.º 146/XV/1.ª](#) - *Ser cuidador em Portugal é viver no limiar da pobreza*, da iniciativa de Beatriz Alexandra da Silva Ribeiro Costa e outros (118 assinaturas), concluída com a aprovação do respetivo relatório, a 12 de julho de 2023;

- [Petição n.º 14/XVII/1.ª](#) - *Estatuto do Cuidador Informal: Direitos para Todos*, da iniciativa da Associação Nacional de Cuidadores Informais e outros (9.542 assinaturas), que aguarda o agendamento da sua apreciação em Plenário.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, não pressupondo a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que seja dado conhecimento da petição e da presente nota de admissibilidade à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e, por seu intermédio, à Senhora Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão, bem como a todos os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representantes de Partido, para, querendo, poderem adotar as medidas que considerarem oportunas, com o subsequente arquivamento.



Palácio de São Bento, 13 de janeiro de 2026

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco